



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº, de 2019, Dispõe sobre a instituição do Fórum Evangélico Andreense-FEA, no Município de Santo André.

Autor: Vereador André Scarpino – PSDB

Sr. Presidente,

Atualmente, a cidade de Santo André possuiu mais de 1.000 instituições evangélicas, considerando Igrejas, Associações e até mesmo Fundações, que segundo o último levantamento do IBGE, representavam cerca de 170 mil pessoas, em 2010 e estimasse que em 2019 representem quase 200 mil pessoas em nosso município.

Essas instituições têm se mostrado, ao longo dos anos, verdadeiros centros de desenvolvimento humano contribuindo na formação profissional, espiritual e psicossocial dos indivíduos, resultando na melhoria da qualidade de vida de nossa cidade. Contudo, a força e a capacidade de ação e realização são subutilizadas pelo município e subaproveitadas pelas instituições religiosas.

O **FÓRUM EVANGÉLICO ANDREENSE-FEA** busca fortalecer a relação entre essas instituições, criar um canal de comunicação com o poder executivo, produzindo um crescimento e desenvolvimento das ações, aproximando o município, a fim de crescerem na sua missão para que surjam novas políticas públicas, produzindo excelência de prestação de serviços à população andreense.

Ante o exposto;

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte Projeto de Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº, de 2019, Dispõe sobre a instituição do Fórum Evangélico Andreense-FEA, no Município de Santo André.

Autor: Vereador André Scarpino – PSDB

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficado autorizado o Poder Executivo a instituir o Fórum Evangélico Andreense-FEA no Município de Santo André, para fins de promover encontros entre Instituições Evangélicas, sejam elas Igrejas, Organizações Sociais ou Educacionais do município para tratar de diversidade de assuntos da comunidade inseridos em políticas de cidadania e atendimento públicas.

Artigo 2º - Ao FEA compete:

- I - Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar, desenvolver debates, palestras e pesquisas relativas às atividades das entidades evangélicas, junto ao Poder Executivo, que permitam e garantam a integração e a participação das instituições no processo educacional, cultural, social, político, econômico do município de Santo André;
- II - Sugerir ao Prefeito Municipal propostas de políticas públicas, projeto lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos de todos e garantindo ao cidadão o direito a cidadania;
- III - Promover debates e receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre assuntos que lhes sejam encaminhados, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse público.

Artigo 3º - O corpo deliberativo do FEA será composto da seguinte forma:

- I - Diretoria com nove (9) representantes de Instituições Evangélicas, sejam elas Igrejas, Organizações Sociais ou Educacionais do município;
 - § 1º - implementada através de eleição direta por representantes das instituições;
 - § 2º - representantes que obrigatoriamente tenham presença registrada nos encontros do FEA;
- II – Conselho com nove (9) representantes do Poder Público Executivo;
 - § 1º - cada membro titular terá um respectivo membro suplente;
 - § 2º - o Prefeito dará posse à Diretoria e ao Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 3º - a Diretoria elegerá entre si três (3) nomes dos quais serão indicados o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário;

§ 4º - o tempo de mandato da Diretoria, do Conselho e de seus respectivos suplentes, suas competências e atribuições serão definidos no Regimento Interno;

§ 5º - o desempenho das funções da Diretoria, do Conselho e ações das Instituições Evangélicas, sejam elas Igrejas, Organizações Sociais ou Educacionais de Santo André, serão consideradas de serviço público relevante, não sendo permitida qualquer remuneração.

Artigo 4º - A Diretoria e Conselho terão seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos meus membros.

Artigo 5º - Para melhor desempenho de suas funções o FEA poderá recorrer a pessoas e entidades de reconhecido valor podendo ser criadas comissões internas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 6º - Todas as assembleias do FEA serão públicas e precedidas de divulgação.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal poderá prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do FEA.

Artigo 8º - Após a posse de seus membros, no prazo de sessenta (60) dias, o FEA deverá elaborar o Regimento Interno, que será instituído por ato administrativo, depois de aprovado por dois terços de seus membros.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de Novembro de 2019.

**SCARPINO DEFENSOR
VEREADOR**